SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087339 - MS (2026/0130614-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VINICIOS ORTINS
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
		THAÍS KALESKI BILK - MS031017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e não concedeu a ordem de ofício, ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Paciente preso preventivamente por suposta prática de homicídio. Julgado de Tribunal estadual denegou a ordem no writ originário, assentando a gravidade concreta da conduta, o modus operandi, as ameaças às vítimas, o risco de reiteração delitiva e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a condição de foragido.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, insuficiência da condição de foragido como fundamento autônomo, utilização de gravidade abstrata do delito e omissão na análise individualizada da substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, com pedido de reconsideração ou submissão a julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos que evidenciem a garantia da ordem pública e o risco à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se a condição de foragido configura fundamento idôneo para a manutenção da

Documento eletrônico VDA59902861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 69528393-acf1-4b2b-abf2-3b00d0e339a4

custódia cautelar; (iii) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas; e (iv) saber se a alegada ausência de contemporaneidade pode ser apreciada sem prévio exame pela instância de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos aptos a desconstituir a decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões já analisadas e afastadas.

6. A prisão preventiva se justifica por elementos concretos extraídos dos autos: modus operandi com uso exacerbado de violência e grave ameaça, premeditação, posse de armas e munições, reiteradas ameaças às vítimas, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

7. A condição de foragido evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

9. A substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP é incabível quando demonstrada, de forma fundamentada e concreta, a necessidade da prisão preventiva.

10. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

11. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, conforme o art. 312 do CPP. 2. A condição de foragido configura fundamento idôneo para a custódia cautelar por evidenciar risco à aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. É incabível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da segregação. 5. Matéria não apreciada pela instância de origem não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Sexta Turma, j. 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 10/10/2025; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22/4/2025, DJEN 30/4/2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 10/3/2025; STJ, HC 1.021.432/MG, Sexta Turma, DJEN 16/12/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59902861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 69528393-acf1-4b2b-abf2-3b00d0e339a4

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 69528393-acf1-4b2b-abf2-3b00d0e339a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087339 - MS (2026/0130614-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VINICIOS ORTINS
ADVOGADOS	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
		THAÍS KALESKI BILK - MS031017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e não concedeu a ordem de ofício, ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Paciente preso preventivamente por suposta prática de homicídio. Julgado de Tribunal estadual denegou a ordem no writ originário, assentando a gravidade concreta da conduta, o modus operandi, as ameaças às vítimas, o risco de reiteração delitiva e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a condição de foragido.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, insuficiência da condição de foragido como fundamento autônomo, utilização de

Documento eletrônico VDA59634785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 455cbd27-85c6-43f3-aa8c-fcda28609ef9

gravidade abstrata do delito e omissão na análise individualizada da substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, com pedido de reconsideração ou submissão a julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos que evidenciem a garantia da ordem pública e o risco à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se a condição de foragido configura fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar; (iii) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas; e (iv) saber se a alegada ausência de contemporaneidade pode ser apreciada sem prévio exame pela instância de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos aptos a desconstituir a decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões já analisadas e afastadas.

6. A prisão preventiva se justifica por elementos concretos extraídos dos autos: modus operandi com uso exacerbado de violência e grave ameaça, premeditação, posse de armas e munições, reiteradas ameaças às vítimas, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

7. A condição de foragido evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

9. A substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP é incabível quando demonstrada, de forma fundamentada e concreta, a necessidade da prisão preventiva.

10. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

11. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59634785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 455cbd27-85c6-43f3-aa8c-fcda28609ef9

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, conforme o art. 312 do CPP. 2. A condição de foragido configura fundamento idôneo para a custódia cautelar por evidenciar risco à aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. É incabível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da segregação. 5. Matéria não apreciada pela instância de origem não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Sexta Turma, j. 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 10/10/2025; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22/4/2025, DJEN 30/4/2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 10/3/2025; STJ, HC 1.021.432/MG, Sexta Turma, DJEN 16/12/2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Matheus Vinicios Ortins contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu o *habeas corpus* por inadequação da via eleita e não concedeu a ordem de ofício, diante da inexistência de flagrante ilegalidade (fls. 70-72).

Consta dos autos que o paciente foi preso pela suposta prática do crime de homicídio. O acórdão da 2ª Câmara Criminal do TJMS denegou a ordem no *writ* originário, assentando a gravidade concreta da conduta e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a condição de foragido (fls. 11-17).

O agravante sustenta ilegalidade manifesta, alegando a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis,* a insuficiência da condição de "foragido" como fundamento autônomo, o uso de gravidade abstrata do delito e a omissão na análise individualizada de medidas cautelares alternativas.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e, no mérito, seja substituída a prisão preventiva por medidas do art. 319 do CPP ou, subsidiariamente, a inclusão em pauta para julgamento colegiado (fls. 79-84).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contraminuta, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 93-103).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 106-111), em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59634785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 455cbd27-85c6-43f3-aa8c-fcda28609ef9

- No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação concreta, lastreada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

- Parecer pelo desprovimento do agravo regimental em *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso ordinário, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

Justifica-se a decretação da prisão preventiva apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 60-62):

Narra-se que o representado estaria em posse de armas de fogo e teria o enviado fotos e ameaças aos presentes. **Suspeita-se que o representado tenha sido o responsável pelo homicídio de Reginaldo Aparecido Santos,** cuja certidão de óbito de f. 08 confirma a ocorrência de ação perfuro contundente e choque hemorrágico.

O depoimento de Erika Karolina da Silva Veiga, por sua vez, menciona que o representado entrou em contato com ela e que deu a entender ser o autor dos disparos que vitimaram Reginaldo, além de mencionar que "se não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém", o que lhe causou temor.

Os demais depoimentos coincidem no mesmo aspecto: ameaças de morte, como as feitas a Glecia Muniz da Silva e à ex-companheira (Erika Karolina), e relatos de que o suspeito encontrava-se em uma moto e teria disparado sua arma de fogo em locais distintos.

Resta evidente, portanto a situação de risco dos demais envolvidos, em principal a ex-companheira em situação de violência doméstica, que mesmo após o ocorrido foi vítima de novas ameaças, o que configura suficiente fato contemporâneo a ensejar a aplicação da cautelar máxima.

Assim, verifico haver elementos mínimos que apontem que o representado está a cometer os delitos que lhe foram imputados, preenchendo, assim, o requisito do *fumus comissi delicti*.

Quanto ao requisito do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP), ressalte-se que o fato imputado é concretamente grave.

Ademais, conforme salientado pela autoridade policial e o representante do Ministério Público, **a liberdade plena do representado representa risco à integridade física e moral da vítima de violência doméstica, assim como dos demais ameaçados e perseguidos, além de ser necessária a medida para garantia da ordem pública.**

Documento eletrônico VDA59634785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 455cbd27-85c6-43f3-aa8c-fcda28609ef9

(...)

No caso concreto, **o *modus operandi* e o uso exacerbado de violência e grave ameaça, assim como a premeditação são condições que pesam de forma gravosa sobre o representado, assim como a existência de armas, munições e o fundado receio de reiteração delitiva, dadas as ameaças posteriores ao homicídio consumado**.

Logo, estando preenchidos os requisitos legais, a prisão preventiva deve ser deferida.

[...]

Da análise dos fundamentos adotados pelas instâncias antecedentes, observa-se que a segregação cautelar encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, não se amparando exclusivamente na natureza do delito imputado.

A periculosidade do agente foi evidenciada pelo *modus operandi* empregado, pelas reiteradas ameaças dirigidas às vítimas e pelo fundado receio de reiteração delitiva. Soma-se a isso a condição de foragido do paciente, circunstância considerada pelo Tribunal de origem para demonstrar o risco à aplicação da lei penal.

Nesse sentido, conforme já consignado na decisão agravada, “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Além disso, a circunstância de o paciente ostentar a condição de foragido constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, por evidenciar risco concreto à aplicação da lei penal. A propósito, esta Corte já assentou que "a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal" (HC n. 1.018.606/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025).

Ademais, “[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais” (AgRg no HC n. 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN 30/4/2025).

No tocante à pretensão de substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, as instâncias antecedentes concluíram pela inadequação de providências menos gravosas, diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas, em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao destacar que "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A decisão agravada já consignou que “[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (HC n. 1.021.432/MG, Sexta Turma, DJEN 16/12/2025).

Documento eletrônico VDA59634785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 455cbd27-85c6-43f3-aa8c-fcda28609ef9

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:38
Código de Controle do Documento: 455cbd27-85c6-43f3-aa8c-fcda28609ef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.339 / MS

Número Registro: 2026/0130614-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08049713920258120800 14031439420268120000 8049713920258120800

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CEZAR SANCHES NUNES
ADVOGADOS : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
THAÍS KALESKI BILK - MS031017
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MATHEUS VINICIOS ORTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS VINICIOS ORTINS
ADVOGADOS : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
THAÍS KALESKI BILK - MS031017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:10
Código de Controle do Documento: 5354d0d7-4ca9-4018-b130-4484bf36f43a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:10
Código de Controle do Documento: 5354d0d7-4ca9-4018-b130-4484bf36f43a